**Lei nº 1074/2012**
**De 18 de Dezembro de 2012.**

**Modifica os §§ 1° e 2°; e acrescenta o § 10°, do art. 14; e dá nova redação aos arts. 40 e 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, para implantar o determinado na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°** O art. 14, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dos parágrafos 1° e 2°, e acrescido do seguinte parágrafo 10°:

**"Art. 14** .....

**§ 1°** - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável na forma desta lei, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**§ 2°** - Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferiores a 70% do valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo ainda ser aplicado ao valor destes o disposto no art. 7° da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

**§ 10°** - O Município, deverá proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1° de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1° do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 70/2012.

....."

**Art. 2°** O art. 40, da Lei Municipal n° 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 40** – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos *"artigos 16, 17 e 34"* será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta pontos percentuais) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

**Art. 3°** O art. 41, da Lei Municipal n° 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 41** – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 16, 17, 25 e 34 serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benéficos do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo a estes paridade salarial com os respectivos cargos de origem."

**Art. 4°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 18 de Dezembro de 2012.**

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**
**PREFEITO**